LEI Nº 2.084

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE DIVINÓPOLIS.

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existente no Município, que, dotados de excepcional valor cultural, no sentido histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Divinópolis, Órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico do Município.

Artigo 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após Lei autorizativa da Câmara Municipal, por proposta do Conselho Municipal e mediante parecer de órgão de nível estadual ou Federal, se necessário, a critério do mencionado Conselho. **(NR Lei 2100/08)**

~~Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após Lei autorizativa da Câmara, por proposta do Conselho Municipal, ouvido o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG.~~

Parágrafo único – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderá ser cancelado com autorização da Câmara, mediante proposta do Conselho Municipal, ao Chefe do Executivo.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas, ou mutiladas, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, sob pena de multa correspondente ao valor do Patrimônio, segundo avaliação feita pelo Conselho Municipal acima mencionado.

Parágrafo único – Quando o proprietário pretender pintar, reparar ou restaurar qualquer imóvel tombado deverá requerer autorização prévia ao Executivo, que poderá ou não deferir a solicitação.

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a

visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obre irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas no artigo 4º e 5º, serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercida pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 02 de setembro de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei Em-.13/85
Publicação: A Semana, nº 41 de 07/09/85.